



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 269, DE 2015

Regula o regime de isenção através do qual podem as empresas manter projetos de educação e aperfeiçoamento profissional.

Art. 1º - O art. 4º do Decreto-Lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem, aprendizagem, considerada, pelo Ministério da Educação, sob o ponto de vista da montagem, da contribuição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins.

Art. 2º - Suprime-se o art. 5º do Decreto-Lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, renumerando-se os seguintes.

Justificação

A presente proposição legislativa visa, em síntese, dois objetivos intimamente relacionados.

O primeiro, fazer com que a isenção a que se refere o art. 5º, do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, independa da aquiescência do Serviço Nacional de aprendizagem Industrial.

De fato, não há sentido em que seja a referida instituição a responsável por chancelar a qualidade do projeto de educação profissional em operação nas empresas. A uma, pois a isenção a que se refere o dispositivo atingirá o cofre dessa mesma instituição, a menor. E ninguém, diz o adágio mais antigo do direito, deve ser juiz de seus próprios interesses. A duas, pois, *in genere*, a fiscalização e certificação de

cursos de caráter educacional e profissionalizante no Brasil é competência precípua do Ministério da Educação.

Mantida a redação atual estaremos mantendo ilegal situação de delegação do poder de polícia do Estado em favor de uma instituição que não está cercada das mesmas responsabilidades da Administração, seja direta ou indireta.

É este o argumento a apoiar a segunda alteração proposta no presente Projeto de Lei, qual seja, transferir, ao referido Ministério, a competência para verificar a regularidade e eficiência do curso profissionalizante oferecido pelas empresas, concedendo-lhes, ou não, em razão do resultado encontrado, a isenção.

Com supedâneo nessas razões, requeiro o necessário apoio de meus pares para que a medida legislativa em apreço prospere e que se possavê-la aprovada, pelo bem e progresso do Brasil.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2015.

Senador **Ataídes Oliveira**

Legislação Citada

DECRETO-LEI Nº 4.936 - DE 7 DE NOVEMBRO DE 1942 - PUB. CLBR 1942

Amplia o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, e dá outras providências.

Art. 1º O Serviço Nacional de aprendizagem dos Industriários (SENAI), criado pelo decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a denominar-se Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Art. 2º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial deverá organizar e administrar escolas de aprendizagem não sómente para trabalhadores industriários, mas também para trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.

Parágrafo único. Tôdas as escolas de aprendizagem ministraram ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização.

Art. 3º A obrigação decorrente do disposto nos arts. 4º e 6º do decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, se estende às empresas de transportes de comunicações e de pesca, e é exigível a partir de 1º de janeiro de 1943.

§ 1º A arrecadação das contribuições, a que ficam obrigadas essas empresas, será feita pelos institutos de previdências ou caixas de aposentadoria e pensões a que elas estiverem filiadas, pondo-se o produto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

§ 2º Vigorará, com relação ao ensino industrial das emprêsas de transportes, de comunicações e de pesca, o disposto no § 3º do art. 4º do decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942.

Art. 4º O preceito do art. 5º do decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, se aplica às emprêsas de transportes, de comunicações e de pesca.

Art. 5º A isenção de que trata o art. 5º do decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, dependerá, em cada caso, da realização de acôrdo celebrado entre o estabelecimento industrial interessado e o Serviço Nacional de aprendizagem Industrial. De têrmo dêsse acôrdo constarão, circunstancialmente, as obrigações atribuídas ao estabelecimento industrial relativamente à organização e funcionamento da sua escola ou sistema de escola de Aprendizagem, e cuja inobservância importe rescisão.

Art. 6º Os estabelecimentos industriais, enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, mas não filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos

Industriários, recolherão as contribuições devidas na forma dos artigos 4º e 6º do decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, por meio das caixas de aposentadoria e pensões a que estiverem filiados.

Art. 7º aplicam-se às empresas de transportes, de comunicações e de pesca as disposições do decreto-lei nº 4.481, de 16 de julho de 1942.

Art. 8º As atribuições conferidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários pelo decreto-lei nº 4.481, de 16 de julho de 1942, caberão, quanto aos estabelecimentos industriais que não lhe sejam filiados ao competente instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões.

Art. 9º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Getulio Vargas.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)